

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 26 de julho de 2016 – Nº 010

**Prezados colegas,
Com júbilo apresentamos o Informativo CAOCRIM 010/2016, nele constando as notícias que reputamos de relevância para a atuação criminal, inclusive com julgados que trazem entendimentos nem sempre favoráveis aos anseios ministeriais, mas que necessitam ser de ciência do Ministério Público.**

Lembramos do nosso desejo de congregarmos as contribuições de todos que desejem publicar textos sobre assuntos de relevância penal ou processual penal, jurisprudência, chamada de artigos, notícias sobre eventos e cursos.

Aos que desejarem apresentar sugestões para nossos próximos Informativos, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br).

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM



NOTÍCIAS – EVENTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
Sensibilizar-te
de sensibilizar pela arte

O COMEÇO DA VIDA
"UM FILME SOBRE O RECOMEÇO DA HUMANIDADE"
Seguido de análise pelo Dr. Álvaro Leite, professor titular de pediatria da UFC, acerca das questões e dos conteúdos abordados no filme.
06 AGOSTO 10h30min
CINÉPOLIS
RIOMAR FORTALEZA

Realização: MPCE, Associação Cearense do Ministério Público, Cinépolis
Apoio: ACM, ARMP, prioridade absoluta

O projeto prevê a exibição do documentário “O começo da vida” e, logo após, será ministrada uma palestra, pelo Dr. Álvaro Leite (Médico Pediatra especializado em primeira infância), acerca das questões e dos conteúdos abordados no filme exibido. O evento será gratuito e ocorrerá no dia 06 de agosto, às 10h30, no Cinépolis RioMar.

Evento restrito para membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, delegados de Polícia Civil e juízes de direito.

Para participar do evento, acessar a página do CAOPIJ no site do MPCE.

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

Afastada prisão preventiva decretada com base na gravidade genérica de crime

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu Habeas Corpus (HC 132615) para assegurar a uma diarista o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal a que responde, que se encontra em grau de apelação. O ministro explicou que a decisão do juízo de primeira instância não tem fundamentação suficiente para impor à ré a prisão preventiva, e a jurisprudência do STF veda a privação cautelar da liberdade com base na gravidade em abstrato do crime.

Condenada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Cajuru (SP) à pena de nove anos de prisão pelos crimes de tráfico de drogas (10,61 gramas de cocaína e 6 gramas de maconha), associação para o tráfico e posse irregular de munição de uso permitido, J.A. teve negado o direito de recorrer em liberdade. O Tribunal de Justiça de São Paulo e, em seguida, o Superior Tribunal de Justiça rejeitaram a soltura da diarista.

No Supremo, a defesa sustentou que o juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, invocou a gravidade em abstrato do delito imputado e a vedação legal contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). Alegou que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

O ministro Celso de Mello destacou que os fundamentos utilizados pelo juízo de primeira instância para a manutenção da custódia cautelar não se ajustam à jurisprudência do STF. “Tenho para mim que a decisão em causa, ao impor prisão cautelar à ora paciente, apoiou-se em elementos insuficientes, destituídos de base empírica idônea, revelando-se, por isso mesmo, desprovida da necessária fundamentação substancial”, afirmou. Conforme explicou o ministro, o Supremo entende que a gravidade em abstrato do crime não justifica, por si só, a privação cautelar da liberdade individual. “Esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte, ainda que o delito imputado ao réu seja classificado como crime hediondo ou constitua espécie delituosa a este legalmente equiparada”.

Segundo o relator, a legitimidade da prisão cautelar impõe, além da satisfação dos pressupostos do artigo 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria), que se evidenciem, com base em elementos idôneos, as razões que justifiquem a imprescindibilidade da medida. Ele citou precedente de sua relatoria em que a Segunda Turma do Tribunal analisou caso semelhante.

Quanto à vedação de liberdade provisória nas hipóteses dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação criminosa para o tráfico, conforme citado pelo juízo da Vara Única de Cajuru, o decano da Corte lembrou que essa cláusula legal, fundada no artigo 44 da Lei 11.343/2006, revela-se inconstitucional, conforme julgado pelo Plenário do STF no HC 104339. Esse entendimento, ressaltou, tem sido observado pela jurisprudência da Corte.

O ministro citou ainda parecer da Procuradoria Geral da República, no sentido do deferimento do habeas corpus. Ao conceder liberdade provisória a J.A., o relator destacou que o juízo de origem, se entender necessário, pode aplicar medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

Leia a íntegra da decisão.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320693>

Judiciário fornecerá dados diários sobre trâmite de processos para Projeto Tempo de Justiça

Em cerca de 30 dias, o Poder Judiciário passará a disponibilizar, diariamente e de forma automatizada, informações que vão desde o inquérito policial até o julgamento dos processos pelo Tribunal do Júri. Os dados alimentarão ferramenta do Projeto “Tempo de Justiça”, que visa dar celeridade ao julgamento de processos que envolvem homicídios. O projeto integra as ações do “Pacto por um Ceará Pacífico”.

O prazo foi acertado em reunião realizada nesta segunda-feira (11/07), na Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua. Participaram gestores da Vice-Governadoria do Estado (que está à frente do projeto), do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) e do Fórum, ambos parceiros da iniciativa. Estiveram presentes o diretor do Fórum, juiz José Maria dos Santos Sales; o secretário de Tecnologia da Informação do TJCE, Luciano Comin Nunes; e o responsável técnico pelo “Tempo de Justiça” na Vice-Governadoria, Catulo Hansen.

“A ferramenta é importante porque permite acompanhar a tramitação dos processos de homicídio desde a instauração do inquérito policial até a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri”, explicou o juiz José Maria dos Santos Sales. O magistrado ressaltou que “a Diretoria do Fórum está acompanhando a implantação deste projeto, prestando todo o apoio necessário a sua efetivação”.

O diretor do Departamento de Informática do Fórum, Leandro Taddeo, afirmou que a ferramenta é gerencial, pois “confere se os processos estão nos prazos ou atrasados. No caso de atraso, indica em qual fase está o problema, permitindo o acompanhamento mais próximo por parte da instituição envolvida”.

<http://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-fornecera-dados-diarios-sobre-tramite-de-processos-para-projeto-tempo-de-justica/>

Tribunal planeja programa de combate à reincidência no Piauí

O Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) realizou, na quarta-feira (13), a primeira reunião para implantar o projeto "Reconstruindo Vidas". Na ocasião, o presidente do TJ, desembargador Erivan Lopes, e o juiz da Vara de Execuções Penais, Vidal de Freitas, realizaram encontro com entidades parceiras da iniciativa, que busca reduzir a criminalidade e reincidência no sistema prisional no estado.

“A ideia é criar e executar um programa que vai trabalhar com a reinserção social dos apenados que estão cumprindo pena no regime aberto ou em livramento condicional, não afetando a pena. Não se trata de benefício ao preso. Ele vai cumprir sua pena normalmente. Mas vamos auxiliar nesta inserção social com a ajuda de assistente social, psicólogo, capacitação, trabalho e no acompanhamento e auxílio às crianças e adolescentes filhos de presos, para evitar que elas entrem no mundo do crime e cooperando para que possam ter uma vida o mais normal possível”, detalhou o juiz Vidal de Freitas.

Segundo o magistrado, foram convidadas como parceiras a Secretaria de Justiça, a Secretaria de Assistência Social e a Prefeitura de Teresina. A previsão é que um termo seja assinado, em agosto, com a presença do conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Norberto Campelo e, possivelmente, do presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, para o início da execução do programa no estado.

http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82834:tribunal-planeja-programa-de-combate-a-reincidencia-no-piaui&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=270197_8873

Justiça disciplina uso de tornozeleira eletrônica em Santa Catarina

O presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, desembargador José Antônio Torres Marques, e o corregedor-geral da Justiça, desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes, assinaram na última quinta-feira (7) resolução que disciplina o monitoramento eletrônico de presos em Santa Catarina.

No âmbito estadual, o uso do dispositivo será definido pelo magistrado da causa, e aplicável nas situações de prisão provisória domiciliar ou como medida cautelar diversa da prisão, exclusivamente nos casos de crime grave, reincidência ou para garantir o cumprimento de medida protetiva.

Em uma primeira fase, serão disponibilizadas 150 tornozeleiras, adquiridas pelo Departamento de Administração Prisional (Deap), órgão ligado à Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania, com recursos do Fundo Penitenciário. Caberá ao Deap a administração, a execução e o controle do monitoramento dos presos, sem qualquer ingerência ou responsabilidade do Poder Judiciário.

http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82830:justica-disciplina-uso-de-tornozeleira-eletronica-em-santa-catarina&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=270197_8873

Juiz define normas para tramitação de inquéritos policiais na 1ª Vara de Camocim

O juiz titular da 1ª Vara da Comarca de Camocim, Saulo Gonçalves Santos, determinou que inquéritos policiais sejam enviados à Secretaria da unidade judiciária para registro eletrônico e, em seguida, enviados ao Ministério Público do Ceará (MP/CE), independente de despacho judicial. A determinação foi publicada por meio da Portaria nº 05/2016, publicada no Diário da Justiça dessa segunda-feira (11/07).

A iniciativa tem como objetivo diminuir o número de inquéritos em tramitação e que são devolvidos à autoridade policial para conclusão de diligências requeridas pelo MP/CE.

De acordo com a determinação, os inquéritos que já tiverem sido autuados pela Vara deverão tramitar diretamente entre os órgãos policiais e o Ministério Público. No caso de diligências requeridas pelo órgão ministerial, os autos serão devolvidos à autoridade policial, com fixação de prazo.

Se houver alguma representação da polícia ou do MP/CE que necessite de decisão do Judiciário, como busca e apreensão, quebra de sigilo e prisão cautelar, os autos serão encaminhados diretamente à Vara, conforme prevê o documento.

As determinações consideram que o magistrado deve zelar pela observância do princípio constitucional de duração razoável do processo, sendo o inquérito policial na maioria das vezes indispensável para o início do processo criminal.

TJCE determina suspensão de expediente em algumas Varas do Interior e Região Metropolitana

O Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) determinou a suspensão, entre os meses de julho a outubro deste ano, do expediente forense em algumas Varas do Interior e da Região Metropolitana de Fortaleza. O objetivo é a implantação do sistema de Processo Judicial eletrônico (Pje).

Nesse período, ficarão suspensos os prazos processuais e os judiciais. Contudo, a suspensão não irá prejudicar o recebimento regular das petições iniciais e de pedidos cuja apreciação exija urgência. A medida consta na Portaria nº 1196/2016, publicada no Diário da Justiça, dessa segunda-feira (11/07). Para verificar as datas e a relação das Varas indicadas clique [aqui](#).

Processo Judicial eletrônico (Pje) - O PJe tem como objetivo proporcionar agilidade na tramitação de processos, transparência e redução de custos para a Justiça estadual. A medida considera a Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a referida ferramenta como sistema informatizado no âmbito do Poder Judiciário. Também leva em conta a necessidade de uniformizar os procedimentos dos Juizados Especiais.

<http://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-determina-suspensao-de-expediente-em-algumas-varas-do-interior-e-regiao-metropolitana/>

Implantação do Módulo de Mandados agilizará trâmite processual no Juizado da Mulher

O diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, juiz José Maria dos Santos Sales, determinou a implantação, em caráter definitivo, do Módulo de Mandados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza. A medida consta na Portaria nº 599/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico dessa sexta-feira (15/07).

O magistrado levou em consideração as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, além da necessidade de implementar ferramentas visando à otimização do sistema de remessa e recepção de mandados expedidos eletronicamente através do Sistema de Automação da Justiça de Primeiro Grau (SAJ/PG). O diretor ainda destacou que o tráfego de expedientes através de mídia digital deve ser priorizado, como forma de prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência.

Veja aqui a Portaria na íntegra.

As Varas e Juizados Especiais da Fazenda Pública (da 1ª à 15ª) já contam com a ferramenta. Já as Varas de Família (1ª à 18ª) poderão utilizar o Módulo de Mandados de forma efetiva a partir do dia 1º de agosto. As Varas de Execuções Penais (1ª à 3ª) terão a ferramenta em definitivo no dia 1º de setembro.

A implantação do Módulo de Mandados descongestionará os trabalhos das secretarias judiciárias. Isso porque as unidades deixarão de realizar tarefas como impressão, cadastro, digitalização, etiquetagem e entrega de mandados à Coordenadoria de Cumprimento de Mandados (Coman).

Já os oficiais de justiça podem, a partir da instauração, receber e devolver mandados eletronicamente até do próprio domicílio, por um computador pessoal. Também podem certificá-los pelo Sistema de Automação da Justiça (SAJ), sem ter que digitalizar certidões.

<http://www.tjce.jus.br/noticias/implantacao-do-modulo-de-mandados-agilizara-tramite-processual-no-juizado-da-mulher/>

TJCE institui a 4ª Turma Recursal em caráter temporário

O Pleno do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) aprovou, na última quinta-feira (14/07), a criação da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em caráter temporário. A referida turma atuará até o dia 2 de fevereiro de 2018. A medida consta na Resolução nº 5/2016, publicada no Diário da Justiça do mesmo dia.

Segundo o documento, a unidade judiciária será integrada por três magistrados, que já estão no exercício da função, cujos mandatos têm duração de mais de 12 meses. Caso ocorra vacância, outro juiz, de entrância final, será designado pelo diretor do Fórum de Fortaleza.

No último dia 29, foi publicado no Diário Oficial do Estado, a Lei nº 16.051, que promoveu a reestruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dos Feitos da Fazenda Pública do Poder Judiciário. Com a medida, as referidas unidades passam a contar com magistrados com dedicação exclusiva. A ideia é garantir maior produtividade nas atividades e rapidez nos julgamentos de processos, ações adotadas pela atual gestão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), sob o comando da desembargadora Iracema Vale.

Com a reestruturação, os juízes deixarão de acumular o papel de julgar ações no âmbito da Justiça Comum e dos Juizados Especiais e atuarão exclusivamente no julgamento de processos integrantes das Turmas Recursais. A expectativa, após a nova composição, é de que no período de um ano, todo o acervo processual das unidades recursais seja baixado e as demandas passem a tramitar em tempo real.

Vale destacar que, por determinação da presidente do TJCE, desembargadora Iracema Vale, a produtividade, bem como a definição de uma estrutura organizacional adequada às especificidades das unidades jurisdicionais, são pontos de irrestrita dedicação da atual gestão.

<http://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-institui-a-4a-turma-recursal-em-carater-temporario/>

Módulo acelera trâmite de casos de violência doméstica no CE

O diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, juiz José Maria dos Santos Sales, determinou a implantação definitiva do Módulo de Mandados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Fortaleza (CE). A medida consta de portaria publicada no Diário da Justiça Eletrônico da última sexta-feira (15/07).

O magistrado levou em consideração as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a digitalização do processo judicial, além da necessidade de implementar ferramentas visando à otimização do sistema de remessa e recepção de mandados expedidos eletronicamente através do Sistema de Automação da Justiça de Primeiro Grau (SAJ/PG). O diretor destacou que o tráfego de expedientes em mídia digital deve ser priorizado, como forma de prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência.

Vantagens - A implantação do Módulo de Mandados descongestionará os trabalhos das secretarias judiciárias. Isso porque as unidades deixarão de realizar tarefas como impressão, cadastro, digitalização, etiquetagem e entrega de mandados à Coordenadoria de Cumprimento de Mandados (Coman).

Já os oficiais de justiça podem, a partir da instauração, receber e devolver mandados digitalmente até do próprio domicílio, por computador pessoal. Também podem certificá-los pelo Sistema de Automação da Justiça (SAJ), sem ter que digitalizar certidões.

Unidades - As Varas e Juizados Especiais da Fazenda Pública (da 1ª à 15ª) já contam com a ferramenta. Já as Varas de Família (1ª à 18ª) poderão utilizar o Módulo de Mandados de forma efetiva a partir do dia 1º de agosto. As Varas de Execuções Penais (1ª à 3ª) terão a ferramenta em definitivo no dia 1º de setembro.

Estado deve construir ou reformar cadeia pública do Município de Chaval

O Estado do Ceará deverá elaborar e executar projeto para a construção de novo estabelecimento prisional ou para a reforma e ampliação da Cadeia Pública no Município de Chaval, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil, em caso de descumprimento. A liminar foi concedida pela juíza Daniela Aoki de Andrade Maria, titular da Comarca de Chaval.

O ente público também deverá transferir os presos vindos de outras unidades, no prazo de 120 dias. Durante esse período, fica impedido o encaminhamento dos custodiados de outras cadeias para a unidade de Chaval. Em caso de desobediência, a magistrada determinou multa diária de R\$ 1 mil, para cada uma das decisões.

Segundo a magistrada, “não se olvida da dificultosa situação orçamentária e tampouco da independência dos poderes, no entanto, é forçoso reconhecer que o estabelecimento prisional necessita de condições mínimas de material e de pessoal capacitado, em observância às normas legais, para que desenvolva as atividades inerentes ao sistema penitenciário”.

De acordo com os autos, o Ministério Público do Ceará (MP/CE), ingressou com Ação Civil Pública (nº 3541-36.2016.8.06.0067) na Justiça, requerendo a transferência dos presos e a elaboração de projeto para a construção ou reforma e ampliação da Cadeia Pública.

O MP/CE alegou que as celas ficam abetas e os presos transitando livremente. Argumentou que o local para o cumprimento da pena semiaberto e aberto está quebrado. Disse ainda, que o estabelecimento sofre com a superlotação, falta de assistência judiciária, ausência de banho de sol, ausência de atendimento médico e odontológico adequado, precárias condições de salubridade, iluminação, falta de higiene, entre outros problemas.

Ao julgar o pedido, a magistrada ressaltou ter sido verificado a “existência de elementos que denotam a gradual decadência do referido estabelecimento penitenciário”. Destacou ainda que “é inviável que se prolongue a situação de superlotação, em que se promove o alojamento de presos em quantidade triplamente superior à planejada”.

Judiciário de Mato Grosso leva benefício à cadeia de Primavera

O Poder Judiciário investiu recursos de transações penais, penas pecuniárias e fianças na instalação de uma lavanderia na cadeia pública da comarca de Primavera do Leste (231km ao sul de Cuiabá). A iniciativa visa a oferecer mais salubridade e dignidade aos reeducandos.

Na cadeia, havia uma sala ocupada por carteiras escolares quebradas e quinquilharias que foi esvaziada e

reformada para receber a lavanderia. A sala foi pintada e recebeu piso de cerâmica com o trabalho dos detentos. Duas máquinas de lavar roupa, dois ferros de passar e duas mesas de passar foram adquiridas. Além de armários de apoio e mesa para o material de limpeza e as roupas dobradas, um varal também foi colocado em local arejado e no sol.

Segundo a juíza Lidiane de Almeida Anastácio Pampado, que atuava na Vara Única Criminal da comarca, antes da benfeitoria os presos lavavam as roupas em um tanquinho e colocavam as peças para secar na própria cela, onde não pegava sol. A situação agravava o problema de superlotamento e gerava mau cheiro e doenças respiratórias por causa do mofo. Segundo a magistrada, foram investidos R\$ 3.415,80 na aquisição dos equipamentos e R\$ 2.403,70 em material de construção, totalizando R\$ 5.819,50 no projeto. “Foi um investimento muito pequeno em comparação com o benefício gerado aos presos”, frisa.

Com essa nova estrutura, os presos também poderão participar do programa de remição de pena trabalhando na lavagem das roupas. A cada três dias de trabalho eles têm direito a um dia a menos na pena. A ideia foi da magistrada junto com o Conselho da Comunidade.

Trio acusado de latrocínio é condenado ao total de 76 anos de prisão -
<http://www.tjce.jus.br/noticias/trio-acusado-de-latrocínio-e-condenado-ao-total-de-76-anos-de-prisao/>

Audiências do caso “Aonde é” começam nesta segunda e devem ouvir 98 pessoas em duas semanas -
<http://www.tjce.jus.br/noticias/audiencias-do-caso-aonde-e-comecam-nestasegunda-e-devem-ouvir-98-pessoas-em-duas-semanas/>

Conferência sobre abolicionismo penal numa sociedade violenta abre Fórum de Ciência Penal -
<http://www.mpce.mp.br/2016/07/18/conferencia-sobre-abolicionismo-penal-numa-sociedade-violenta-abre-forum-de-ciencia-penal/>

MPCE participa de evento promovido pela Sejus para debater a diversidade no sistema prisional -
<http://www.mpce.mp.br/2016/07/22/mpce-participa-de-evento-promovido-pela-sejus-para-debater-a-diversidade-no-sistema-prisional/>

PGJ participa de reunião sobre os sistemas de Segurança Pública e Justiça no Palácio da Abolição -
<http://www.mpce.mp.br/2016/07/21/pgj-participa-de-reuniao-sobre-os-sistemas-de-seguranca-publica-e-justica-no-palacio-da-abolicao/>

Juiz define normas para tramitação de inquéritos policiais na Comarca de Maranguape -
<http://www.tjce.jus.br/noticias/juiz-define-normas-para-tramitacao-de-inqueritos-policiais-na-comarca-de-maranguape/>



DIRETO DO STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010). MATÉRIA PENAL. EXTEMPORANEIDADE DO APELO EXTREMO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200. RT 504/217. RT 611/155. RT 698/209. RF 251/244). Com o decurso, “in albis”, do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. A tempestividade, que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal, constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento “ex officio” pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto. (STF; ARE 972323; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 14/06/2016; DJE 01/07/2016; Pág. 38)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da primeira turma do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração do *habeas corpus* em substituição ao recurso extraordinário, previsto no [art. 102, III, da Constituição Federal](#). Precedentes. 2. O trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. A ação penal instaurada contra o paciente está embasada em débito tributário definitivamente constituído. A superveniente tramitação de ação cível para rediscutir a existência da dívida tributária não autoriza o encerramento prematuro do processo-crime. 4. O fato novo suscitado na impetração (julgamento de apelação cível que teria declarado a inexistência da dívida) não pode ser conhecido por esta corte: seja porque acarretaria uma indevida supressão de instâncias; seja porque a decisão que em tese beneficiaria o paciente ainda não transitou em julgado. 5. Agravo regimental desprovido. (STF; HC 130510; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 14/06/2016; DJE 29/06/2016; Pág. 22)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE DEMONSTRADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INDICATIVO DO ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE COM O COMÉRCIO DE DROGAS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Decreto prisional não evidenciou ilegalidade patente, uma vez que apresentou fundamentos suficientes para justificar a necessidade de privação processual da liberdade do agravante, mormente se considerada a grande quantidade de droga apreendida, o que não só evidencia seu envolvimento com o comércio de drogas, como também sua periculosidade concreta. 2. A suprema corte já assentou que “não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem apreendida expressiva quantidade

de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de entorpecentes, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública” (hc nº 112.090/rj, primeira turma, relatora para o acórdão a ministra rosa weber, dje de 8/8/13). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; HC 134307; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 07/06/2016; DJE 28/06/2016; Pág. 94)

HABEAS CORPUS”. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO “MODUS OPERANDI” DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no [art. 312 do CPP](#). Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. **DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE.** Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que, além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal, demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da Lei penal. (STF; HC 133878; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 14/06/2016; DJE 28/06/2016; Pág. 92)



JULGADOS DO STJ

PENAL E PROCESSO PENAL. Agravo em Recurso Especial. Execução penal. Regime semiaberto. Inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível ao regime intermediário. Prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico até o surgimento de vaga em estabelecimento prisional adequado. Possibilidade. Precedentes. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 948.522; Proc. 2016/0178901-0; RS; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 01/07/2016)

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. Exclusão da causa de aumento de pena do emprego de arma e do concurso de pessoas. Uso de arma branca. Falta de apreensão e de perícia. Prescindibilidade. Acórdão a quo em sintonia com a orientação jurisprudencial desta corte. Concurso de pessoas caracterizado. Depoimento da vítima e prova testemunhal. Revisão. Inviabilidade. Necessidade de reexame de provas. Súmula nº 7/stj. Agravo

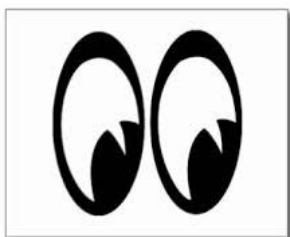
CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 943.614; Proc. 2016/0172047-8; RS; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 01/07/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei penal, ex VI do [artigo 312 do código de processo penal](#). II. In casu, o Decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, em concurso de agentes e com uso de arma, bem como seu envolvimento em diversos outros processos criminais, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Recurso ordinário desprovido. (STJ; RHC 71.423; Proc. 2016/0134955-8; PI; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 01/07/2016)



DE OLHO:

COLETÂNEA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF Penal e Processual Penal

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direito_Penal.pdf



JULGADOS DO TJCE

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INVIÁVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PREVALÊNCIA DO IN DUBIO PRO

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial
e Segurança Pública

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

SOCIETATE E NÃO DO IN DUBIO PRO REO NESTA FASE PROCESSUAL. DECOTE DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE DEVERÁ SER SUBMETIDO AO CRIVO DO TRIBUNAL DO JURI. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A absolvição sumária do réu, em razão do reconhecimento da causa excludente de ilicitude da legítima defesa, exige prova incontestável de sua configuração, o que não se verifica no caso em apreço. Inviável, assim, acolher a pretensão defensiva, sob pena de indevida usurpação da competência dos jurados, juízes naturais para a apreciação do feito. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o afastamento das qualificadoras só pode ocorrer, quando não existir nenhuma dúvida sobre a ausência do *animus necandi* ou, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. Não é a situação dos autos, razão pela qual se mantém a sentença de pronúncia, como prolatada. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RSE 0451379-84.2011.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Carneiro Lima; DJCE 21/07/2016; Pág. 52)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDUIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DE ÁLCOOL OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINA DEPENDÊNCIA. (ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO E [ART. 306, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO](#) C/C [ART. 69 DO CÓDIGO PENAL](#)). PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO DA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS DA DEFESA, 2 (DUAS), PELO JUÍZO DE PISO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. OITIVA DE UMA TESTEMUNHA ARROLADA. PREJUDICANDO PARCIALMENTE O PEDIDO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. 1. Trata-se *habeas corpus* em que se alega constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, sendo-lhe cerceada a defesa por indeferimento do pedido de oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa. 2. Paciente responde pelo suposto delito descrito no art. 303, parágrafo único, e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro c/c [art. 69 do Código Penal](#). Paciente solto. 3. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que "não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que repute impertinente, desnecessária ou protelatória (RHC 115133 DF, Min. Rel. Luiz FUX, Primeira Turma, T1, Julgado em 09/04/2013, Publicado: DJe087 DIVULG 09052013 PUBLIC 10052013) 4. *In casu*, decisão fundamentada, indeferindo a intimação de duas testemunhas arroladas pela defesa. 5. Conforme Sistema de Informações Processuais desta Corte, uma das testemunhas arroladas foi ouvida em audiência realizada em 25 de maio de 2016. Prejudicando parcialmente o pedido. 6. Ordem conhecida e denegada. (TJCE; HC 062289165.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 20/07/2016; Pág. 90)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR E 11ª VARA CRIMINAL, AMBOS DA COMARCA DE FORTALEZA. CRIME DE TORTURA SUPOSTAMENTE COMETIDO POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO (ART. 1º, I, ALÍNEA "A", LEI N. 9.455/97). PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, POR ENTENDER TRATARSE DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROMOTORES. CONFLITO SUSCITADO POR AUTORIDADES JUDICIÁRIAS, E NÃO POR REPRESENTANTES DO

PARQUET. CONFIGURAÇÃO DE AUTÊNTICO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. O CRIME DE TORTURA NÃO SE ENQUADRA COMO DELITO MILITAR, AINDA QUE PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA. 1. O presente incidente processual não se trata propriamente de Conflito de Atribuições entre Promotores, como sugerido pela Procuradoria Geral de Justiça, mas de autêntico Conflito de Competência entre Magistrados. Isso porque, embora os membros do Ministério Público com ofício nos juízos suscitante e suscitados tenham opinado pela incompetência das respectivas unidades judiciárias, os Juízes que as titularizam, encampando tais pareceres, pronunciaram-se, cada qual, incompetentes para jurisdicionar a acusação dirigida aos policiais militares. Foi partir de tais magistrados, portanto, que o conflito nasceu, devendo, assim, ser processados e julgado por este Tribunal, e não pela PGJ. 2. Preliminar arguida pela PGJ rejeitada. 3. Centrase a presente suscitação na divergência mantida entre os Juízos conflitantes com relação à competência para processar e julgar feito em que se apura a prática do crime de tortura previsto no art. 1º, inciso I, alínea "a", Lei n. 9.455/97, por policiais militares em serviço. 4. Considerando que o delito de tortura em comento não detém qualquer correspondência com os crimes de natureza militar, delimitados no [art. 9º do CPM](#), não se enquadrando em nenhuma das hipóteses nele elencadas, entendese que o procedimento criminal instaurado para sua apuração não deve ser jurisdicionado pela Justiça Militar, mas sim pelo Juízo suscitado da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, para o qual os autos foram originariamente distribuídos por sorteio. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, ora suscitado. (TJCE; CJ 0802962-67.2013.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 19/07/2016; Pág. 65)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (DUAS VEZES). DESOBEDIÊNCIA (DUAS VEZES). SENTENÇA CONDENATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE AUSENTARSE DO PAÍS E RETENÇÃO DO PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONFIGURAÇÃO. DESRESPEITO AO BINÔMIO ADEQUAÇÃO/ NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO MANIFESTO. ORDEM CONCEDIDA. APLICAÇÃO SUBSTITUTIVA DO DEVER DE COMUNICAR E/OU JUSTIFICAR VIAGENS AO EXTERIOR. 1. Mesmo tratandose de medidas distintas da prisão, estas implicam, igualmente, em limitação ao direito de locomoção, vinculando sua aplicação a estrita observância do binômio adequação/necessidade (incisos I e II, do art. 282 da Lei nº 12.403/2011), ou seja, a decisão que arbitrar medida cautelar pessoal deve estar acompanhada dos devidos fundamentos a justificar sua imposição (inciso IX, do [art. 93 da CF/88](#)). 2. *In casu*, não há que se falar em inidoneidade dos fundamentos deduzidos, vez que inexistente fundamentação, desrespeitando, com isso, a observância dos requisitos para instituí-la. 3. Ordem concedida para impor, em substituição à proibição de ausentarse do país e retenção do passaporte, o dever de comunicar e/ou justificar, antecipadamente, todas as viagens ao exterior que pretenda fazer, determinando a devolução do passaporte, salvo se por outro motivo estiver retido. 4. Precedentes do STJ. (TJCE; HC 062214418.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 14/07/2016; Pág. 53)

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE DAS PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. VEÍCULO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS PARA TRAFEGAR. EXECUÇÃO DE MANOBRA ARRISCADA. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O fundamento da responsabilidade penal pelo crime culposos reside na violação do dever objetivo de cuidado exigido do agente nas circunstâncias concretas. 2. Na espécie, apelante condenado por homicídio culposo majorado e lesão corporal culposa, por invadir a calçada de pedestres e atropelar as duas vítimas, com veículo coletivo "pirata", estilo "Topic", sem condições de circulação e sem vistoria do órgão competente, após tentar realizar manobra de ultrapassagem perigosa em via estreita e em momento de tráfego intenso. Negligenciou, assim, a segurança daqueles a quem transportava e dos demais transeuntes. 3. A conduta do apelante revelou inobservância ao dever de cuidado e atenção ao conduzir o veículo. 4. Recurso desprovido. Mantida a sentença em todos os termos. (TJCE; APL 108322993.2000.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 08/07/2016; Pág. 50)



ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

DECRETO Nº 8.793, DE 29 DE JUNHO DE 2016
Fixa a Política Nacional de Inteligência

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2015-2018/2016/Decreto/D8793.htm

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br